

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

.....”(NR)

“Art. 36.

V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....”(NR)



320193CF38

“Art. 52.

.....

§ 2º A competência prevista no inciso XV será implementada por Conselho Tributário Nacional, órgão consultivo composto por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, bem como outros membros convidados da sociedade, com corpo técnico de especialistas habilitados em concurso público, capacitados em avaliação de políticas públicas tributárias e administração tributária, em conformidade com norma editada no uso da competência prevista no inciso XIII.” (NR)

“Art. 61.

.....

§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

.....”(NR)

“Art. 146.....

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos no arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I.



320193CF38

IV - estabelecer limites e mecanismos de aferição e controle da carga tributária nacional, que deverão considerar, dentre outros, a receita tributária dos entes federados, o Produto Interno Bruto e a dívida pública, de forma a propiciar carga tributária compatível com o desenvolvimento econômico e social, bem como assegurar que a melhoria dos indicadores referidos resultem também em benefícios para a sociedade.

.....“(NR)

“Art. 150.

.....
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, VII e suas alíneas.

.....”(NR)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153.

.....
VIII - receita ou faturamento da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei;

.....
§ 3º

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto e da sua sustentabilidade ambiental e de seu processo de produção;

.....
§ 6º Em relação ao imposto previsto no inciso VIII do caput, a lei definirá:



320193CF38

I - os setores de atividade econômica para os quais sua incidência será não-cumulativa; e

II - a incidência sobre o importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a ele for equiparado.” (NR)

“Art. 155.

II -

§ 2º

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, observando o limite mínimo de sete por cento e o máximo de vinte e cinco por cento e definindo, dentre elas, uma alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento especificado na forma do inciso V, a;

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

c) critérios de distribuição e fontes dos fundos mencionados no inciso VII;

V - terá alíquotas uniformes estabelecidas em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de seis, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, proporá a sujeição de mercadorias, bens e serviços a alíquotas diferentes da padrão, submetida a aprovação por resolução do Senado Federal, prevalecendo a sujeição à alíquota padrão para todas as hipóteses não propostas pelo órgão ou não aprovadas pelo Senado;

b) o órgão de que trata o inciso XII, g, poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, bem como restabelecer a alíquota definida na forma da alínea a;

c) relativamente à energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade



320193CF38

consumida e do tipo de consumo;

d) lei estadual poderá estabelecer:

1 - adicional de até cinco pontos percentuais, aplicável a operações intra-estaduais relativas a combustíveis e a mais três mercadorias, bens ou serviços, independentemente do limite máximo previsto no inciso IV, a;

2 - redução de até seis pontos percentuais, aplicável a operações com óleo diesel e outros combustíveis com ele misturados;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota do bem, mercadoria ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, b, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas a e b;

d) a parcela do imposto a que se refere a alínea c não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

e) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

f) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

g) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

h) relativamente à prestação do serviço de transporte,



320193CF38

somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

i) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas a a c;

j) para efeito do disposto na alínea f, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea d, desde que assegurada a atribuição da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea c ao Estado de localização do destinatário;

VII - instituindo-se compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante estabelecimento de respectivos fundos de desenvolvimento, ficará vedada a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

b) a isenção e redução de base de cálculo para operações e prestações definidas pelo órgão colegiado a que se refere o inciso XII, g;

c) nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior, bem como a áreas sob tratamento fiscal diferenciado;

d) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual, ressalvado o previsto no inciso V, d;

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do



320193CF38

destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
c) sobre a transferência interestadual de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular;

.....
XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, sobre transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....
f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, d, e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, e para definição de tratamento diferenciado para o produtor rural, pessoa física ou jurídica, segundo parâmetros e critérios que estabelecer;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações da legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;



320193CF38

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;

o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas à realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

p) estabelecer formas, critérios e limites para a concessão de benefícios e incentivos fiscais voltados ao fomento industrial e agropecuário, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais;

q) definir parâmetros para a fixação de alíquotas compatíveis com o equilíbrio nos mercados de biocombustíveis e suas alternativas;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de noventa e cinco por cento de seus membros:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;

b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, c;

f) estabelecer mecanismos para evitar acúmulo de crédito, especialmente para as cadeias produtivas dos bens, produtos e serviços sujeitos à menor alíquota, admitindo-se para isso redução de base de cálculo, postergação da incidência ou do pagamento do imposto para etapa subsequente, assim como requisitos para suspensão do imposto nas operações com empresas definidas como exportadoras, e criação de câmaras de compensação.

.....
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.



320193CF38

.....
§ 7º *Ressalvado o disposto no § 2º, X, b, a incidência do imposto de que trata o inciso II do caput, em relação à energia elétrica, ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.*” (NR)

“Art.156.

.....
§ 3º

.....
IV - *erigir normas gerais tendentes a adequar o imposto ao regime não-cumulativo e ao princípio da destinação preferencial do produto da arrecadação ao Município em que a prestação do serviço tenha sido efetivamente consumida.*

.....
§ 5º *O imposto previsto no inciso III do caput incide sobre cessão de uso e locação de bens móveis*” (NR)

“SEÇÃO V- A

Do Sistema de Integração Tributária

Art. 156-A Os impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, e 156, III, serão recolhidos de acordo com as regras do sistema integrado de liquidação de tributos, conforme lei complementar que definirá:

I - o aproveitamento recíproco do saldo de créditos fiscais acumulados do contribuinte, relativamente aos impostos mencionados no caput;

II - as condições referentes à ordem e preferência das operações de transferência dos créditos fiscais;

III - o período mínimo de acumulação de créditos fiscais, sem possibilidade de aproveitamento na apuração do respectivo imposto, apto a credenciar o aproveitamento recíproco mencionado no inciso I, bem como o prazo de decadência desse direito;

IV - mecanismo integrado de recolhimento, com guias unificadas e documentos fiscais eletrônicos;

V - regime especial de fiscalização e controle dos contribuintes que utilizem a liquidação integrada com



320193CF38

aproveitamento recíproco de créditos, admitindo-se a fixação de prazos especiais de decadência e prescrição das obrigações tributárias que ensejaram créditos de determinado imposto utilizados na liquidação de débitos de outro;

VI - a forma pela qual será realizada a cobrança dos créditos indevidamente utilizados, incorporando as garantias e preferências inerentes às obrigações de natureza tributária, inclusive tipificando o ilícito e respectivas sanções;

VII - as hipóteses excepcionais em que a apuração dos impostos pagos de acordo com sistema integrado não deva atender ao princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro, que deve prevalecer para os impostos mencionados no caput;

VIII - a forma pela qual cada ente tributante será compensado em razão da absorção de crédito gerado na contabilidade de imposto de titularidade de outro ente, autorizada a criação de fundo, ou câmara de compensação, com vinculação de parcela do produto da arrecadação de impostos ou retenção de transferências constitucionais.

Parágrafo único. As regras de apuração do imposto devido e as demais normas não atinentes à liquidação integrada permanecerão sob a competência dos entes titulares dos impostos mencionados no caput.”

“Art. 158.

.....
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

.....
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, conforme lei complementar, que adotar, entre outros, critérios fundados no valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, bem como na valoração dos ativos ambientais preservados e nos projetos de sustentabilidade ambiental implementados pelos Municípios;

II - um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)



320193CF38

“Art. 171-A. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração.”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (NR)

“Art. 195

V – fiscalizatória sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

..... (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 96. O prazo previsto no caput do art. 84 e § 1º, prorrogado nos termos do art. 90 e § 1º, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2012, ou, se ocorrer antes, o início da cobrança de contribuição fiscalizatória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, com fundamento no art. 195, V, da Constituição.”



320193CF38

“Art. 97. Aplicam-se à contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição, as regras prescritas no art. 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A contribuição mencionada no caput não incide sobre as movimentações ou transmissões de valores decorrentes de transferências sociais promovidas pela União, ainda que em convênio com Estados e Distrito Federal e Municípios, em benefício da inclusão de pessoas de baixa renda.”

“Art. 98. O termo final do período previsto no art. 76 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até o ano de 2012.”

“Art. 99. O termo final previsto no art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até o ano de 2014.”

Art. 3º A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I - os incentivos e benefícios fiscais e financeiros concedidos ou autorizados até 1º de fevereiro de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital, inclusive os concedidos em caráter individual e os de natureza objetiva concedidos por produto, ficam convalidados e mantidos pelos prazos previstos nos respectivos atos concessórios, não podendo sua fruição ultrapassar os seguintes prazos, contados da data da promulgação desta Emenda:

a) para os destinados ao fomento industrial e agropecuário, onze anos;

b) para os destinados à cultura, ao esporte, a programas sociais e os vinculados ao fomento das atividades portuária e aeroportuária, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, sete anos;

c) para os demais, três anos;

II - fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenção, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto, inclusive a extensão a novos produtos ou serviços, ou a concessão, a novos contribuintes beneficiários, dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros mantidos na forma do inciso anterior;

III - o disposto no inciso II não se aplica às isenções e reduções de base de cálculo definidas pelo órgão colegiado nos termos do art.



320193CF38

155, § 2º, VII, *b*;

IV - a lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição e estabelecerá os mecanismos necessários à sua consecução, prevendo inclusive os critérios segundo os quais o órgão colegiado mencionado no art. 155, § 2º, XII, *g*, verificará o correto enquadramento dos benefícios e incentivos previstos no inciso I;

V - nos sete primeiros anos da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, podendo ser observado critério diverso na fixação das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis;

VI - a partir do oitavo ano de exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser reduzidas até atingirem o percentual de quatro por cento, observado o seguinte:

a) a menor alíquota de referência será reduzida em um ponto percentual ao ano;

b) a maior alíquota de referência será reduzida em dois pontos percentuais ao ano;

c) após o primeiro ano de vigência do percentual de quatro por cento, essa alíquota perderá o efeito até que o Senado Federal exerça a competência prevista no art. 155, § 2º, IV, *b*, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda;

VII - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, *d*, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento;

VIII - lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto;

IX - lei estadual ou distrital poderá reduzir ou revogar benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos por norma estadual ou distrital, ressalvados:

a) os concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que obedecerão o disposto no referido diploma legal; e

b) os concedidos por prazo certo e em função de condições, que, respeitados os prazos máximos previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I, serão cancelados pela autoridade estadual competente caso desatendida condição fixada no ato concessório;

X - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, V, *a*, da Constituição, no primeiro ano da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, na hipótese de não aprovação pelo Senado Federal da proposta do



320193CF38

órgão colegiado, o bem, mercadoria ou serviço ficará sujeito à maior alíquota do imposto, quando estiver sujeito, em 1º de fevereiro de 2007, na maioria das unidades da federação, a alíquotas superiores à padrão estabelecida;

XI - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, V, d, 2, da Constituição, no primeiro ano da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, a redução de alíquota não poderá implicar definição de alíquota inferior à vigente em 1º de fevereiro de 2007;

XII - pelo prazo de sete anos, contados da data da promulgação desta Emenda, lei complementar poderá definir mecanismo, montante e critérios de rateio, entre os Estados e em função das operações a eles destinadas, dos créditos dos bens alocados no ativo permanente que concorram para a realização de operações com mercadorias mencionadas no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição.

§ 1º Em relação aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos ou autorizados exclusivamente por norma estadual ou distrital:

I - o disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica àqueles constantes de publicação em diário oficial até 1º de fevereiro de 2007;

II - os beneficiários deverão se habilitar em noventa dias após a promulgação desta Emenda, devendo em igual prazo os Estados e Distrito Federal republicar nos seus respectivos diários oficiais todos os atos concessórios, fazendo referência à data de sua publicação original;

III - em sessenta dias da publicação prevista no inciso II deste parágrafo, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão e de seus fundamentos legais, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g;

IV - verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, m, para instauração do respectivo processo administrativo;

V - os benefícios e incentivos mencionados na alínea c do inciso I do *caput* deste artigo serão reduzidos, nos termos da lei complementar, em cinquenta por cento no último ano do prazo ali mencionado.

§ 2º Os benefícios e incentivos a que se refere o § 1º, concedidos ou autorizados após 1º de fevereiro de 2007 e até a data de promulgação desta Emenda, ficam preservados em relação ao que já houver sido efetivamente aproveitado, cessando sua fruição ou quaisquer outros efeitos após a data da promulgação desta Emenda.

§ 3º Os benefícios e incentivos desconstituídos judicialmente, entre 1º de fevereiro de 2006 e 1º de fevereiro de 2007, por desacordo com o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição, com a redação anterior às alterações promovidas por esta Emenda, ficam convalidados e mantidos pelos



320193CF38

prazos e condições estabelecidos neste artigo, e as obrigações decorrentes dos efeitos retroativos da desconstituição judicial poderão ser remetidas por lei dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 4º A lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, estabelecerá um sistema de apuração e de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda, definindo montante orçamentário, respectivas fontes e critérios de entrega de recursos, vedada retenção ou contingenciamento de valores por parte da União.

Art. 5º Pelo prazo de vinte anos, o disposto na primeira parte do art. 155, § 2º, VII, *caput*, da Constituição, no que se refere aos Estados e ao Distrito Federal, será consubstanciado no adicional de um por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, à entrega prevista no art. 159, I, a, da Constituição, garantida a destinação de, no mínimo, noventa e três por cento ao Distrito Federal e aos Estados incluídos nas regiões abrangidas pelo disposto no art. 159, I, c, da Constituição.

§1º Enquanto a resolução de que trata o art. 155, § 2º, IV, da Constituição, não definir os critérios para distribuição dos recursos destinados aos fundos de desenvolvimentos estaduais, esses serão distribuídos na proporção dos respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados, da seguinte forma:

I – noventa e dois por cento serão destinados a fundos de desenvolvimento estaduais, na proporção dos respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados, da seguinte forma:

a) oitenta e seis por cento aos Estados incluídos na região abrangida pelo disposto no art. 159, I, c, e ao Distrito Federal, devendo este aplicar 60% dos recursos recebidos nos demais municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

b) sete por cento, aos Estados da Região Centro-Oeste;

c) sete por cento, aos demais Estados, com prioridade de aplicação no Vale da Ribeira dos Estados do Paraná e de São Paulo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, no Oeste do Estado de Santa Catarina, na Metade Sul, no Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e no Sudoeste do Estado do Paraná;

II - oito por cento, conforme o disposto no art. 159, I, c, da Constituição.

§ 2º A destinação de metade dos recursos prevista no *caput* iniciar-se-á noventa dias a partir da data da promulgação desta Emenda e a metade restante a partir do início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, com as alterações veiculadas por esta Emenda.

Art. 6º Pelo prazo de cinco anos contados da data da promulgação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão destinar



320193CF38

recursos aos fundos de desenvolvimento estaduais previstos no art. 5º desta Emenda, até o limite de nove por cento da receita dos impostos previstos no art. 155, I, II e III, e das transferências de que tratam os incisos I, a, e II do art. 159.

Art. 7º Os recursos dos fundos de desenvolvimento estaduais nos termos dos arts. 5º e 6º serão aplicados conforme normas estaduais e não sofrerão afetação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências aos Municípios previstas nos arts. 159, § 3º e 158, III e IV, nem do pagamento das dívidas.

Art. 8º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até um ano após a data da promulgação desta Emenda terão vigência, no máximo, até o ano de 2014, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta [Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000](#), ou na lei complementar de que trata o [art. 155, § 2º, XII, da Constituição](#), com as alterações previstas por esta Emenda.

Parágrafo único. Os adicionais a que se refere o *caput* serão fixados ou mantidos independentemente do limite máximo ou do adicional previstos no art. 155, § 2º, IV, a, e V, d, da Constituição, com as alterações previstas por esta Emenda.

Art. 9º A partir da promulgação desta Emenda até o prazo de vinte anos contados do início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, com as alterações veiculadas por esta Emenda, o disposto na primeira parte do art. 155, § 2º, VII, *caput*, da Constituição, no que se refere aos Municípios, será consubstanciado no adicional de um por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, à entrega prevista no art. 159, I, b, da Constituição.

§ 1º Enquanto a resolução de que trata o art. 155, § 2º, IV, da Constituição, não definir os critérios para distribuição dos recursos destinados aos fundos de desenvolvimentos municipais, esses serão repassados em duas parcelas, uma a ser entregue em junho e a outra em dezembro, na proporção dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º No ano da promulgação desta Emenda, a entrega de recursos de que trata este artigo alcançará retroativamente a arrecadação integral do semestre correspondente.

Art. 10. Os Municípios poderão optar por sistema especial de pagamento dos precatórios e débitos judiciais, que vigorará pelo prazo de três anos contados da data da promulgação desta Emenda, destinando ao pagamento desses débitos, em cada exercício, dois por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, dela excluídos os valores das vinculações constitucionais.

§ 1º Para os Municípios que optarem pelo sistema especial previsto no *caput* fica permitido o pagamento de precatórios e débitos judiciais de qualquer natureza de que trata o *caput* na modalidade de



320193CF38

compensação com débitos inscritos em dívida ativa, implicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até atingir a ordem cronológica prevista no *caput* do art. 100 da Constituição, e na modalidade de renúncia do credor do precatório a, pelo menos, quarenta por cento do valor atualizado do crédito.

§ 2º No pagamento efetuado segundo a opção referida neste artigo incluem-se os precatórios e débitos judiciais de qualquer natureza de exercícios anteriores ainda não quitados até a data estabelecida no *caput*, inclusive os abrangidos pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A opção pelo sistema e o cumprimento da destinação de recursos previstos no *caput* deste artigo afasta transitoriamente a incidência dos arts. 34, VI, 36, II, 100, *caput*, §§ 1º, 1º-A, 2º, 4º e 5º da Constituição, bem como do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive quanto a seqüestros financeiros já requisitados ou determinados até a data da promulgação desta Emenda.

Art. 11. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A transição para os novos critérios ocorrerá no prazo mínimo de oito anos, de tal sorte que nenhum Município sofra perdas em relação ao valor real das receitas a que fazia jus anteriormente.

Art. 12. Pelo prazo de cinco anos contados a partir do nonagésimo dia após a promulgação desta Emenda, a participação e a compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição, relativamente aos outros recursos minerais ali mencionados, serão calculadas com base na receita bruta.

Art. 13. Pelo prazo de vinte anos contados da data da promulgação desta Emenda, a lei complementar que estabelecer o sistema mencionado no art. 156-A, da Constituição, constituirá fundo para implementação do sistema integrado dos impostos, observando o seguinte:

I - o ente tributante que absorver crédito gerado na contabilidade de imposto de titularidade de outro ente será compensado com repasse imediato de recursos provenientes da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição;

II - a União, após realizar o repasse mencionado no inciso I, efetuará, em idêntico montante, retenção das transferências constitucionais ou demais exigibilidades a que teria direito o ente tributante titular do imposto que deu causa ao crédito, inclusive de sua parcela nos recursos mencionados no inciso III;

III - nos termos da lei complementar mencionada no *caput*, em harmonia com a lei complementar de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Estados e Distrito Federal e Municípios receberão, para fins de aporte ao fundo, fração da receita líquida do



320193CF38

imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição, destinado a compensar em cinquenta por cento as receitas de imposto de que seriam titulares se as operações de exportação, para o exterior, de bens e serviços, não estivessem protegidas pela não incidência;

IV - parcela adicional do produto da arrecadação do imposto mencionado no art. 153, VIII, da Constituição, poderá ser utilizada para cobrir eventual déficit do fundo.

§ 1º A lei complementar mencionada no *caput* definirá os termos, inicial e final, da aplicação do princípio enunciado no inciso VII do art. 156-A da Constituição, bem como a forma em que será operacionalizado.

§ 2º A lei complementar mencionada no *caput* definirá a parcela dos recursos referidos no inciso III a serem destinados ao ressarcimento dos contribuintes exportadores que, após esgotadas as possibilidades do sistema integrado dos impostos previsto no art. 156-A, da Constituição, mantiverem créditos sem aproveitamento, hipótese em que o regulamento poderá, se for o caso, definir deságio ou desconto, em função do montante apartado nos termos deste parágrafo.

§ 3º O imposto previsto no art. 156, III, não integrará o sistema mencionado no art. 156-A antes do quinto ano subsequente ao início de sua implementação.

§ 4º Somente poderão compor o sistema integrado de impostos os créditos fiscais gerados a partir da vigência da lei complementar de que trata o *caput*.

Art. 14. Pelo prazo de doze anos contados da data da promulgação desta Emenda, a vinculação de receita resultante de impostos da União, mencionada no *caput* do art. 212, da Constituição, não alcançará o produto de arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição.

§ 1º Parcela do produto da arrecadação do imposto mencionado no seu final poderá ser afetada às finalidades descritas nos incisos I, III e IV do art. 13 desta Emenda.

§ 2º Pelo prazo mencionado no *caput*, as finalidades financiadas com os recursos mencionados no inciso I, *b*, do art. 195 e nos arts. 239 e 240, da Constituição, poderão ser providas por parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição, remanescente após as afetações especificadas no parágrafo anterior.

Art. 15. O Senado Federal, em até cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar sob o regime de urgência constitucional, instituindo políticas tributárias e de desenvolvimento industrial e agropecuário com horizonte até o ano de 2022, visando acelerar o crescimento da economia, de forma sustentável, e a redução das desigualdades regionais, observadas no mínimo as seguintes diretrizes:

I - garantia de crescentes recursos orçamentários para investimento em infra-estrutura nas regiões menos desenvolvidas;



320193CF38

II - regionalização do Orçamento-Geral da União de investimentos e de programas de financiamento com juros e prazos diferenciados e favorecidos, com o objetivo de incentivar a produção e reduzir as desigualdades;

III - dimensionamento do tamanho desejável do Estado e do custo da máquina pública;

IV - plano estratégico de redução da carga tributária global, de sorte a não ultrapassar, a partir do ano de 2022, a proporção de trinta por cento do Produto Interno Bruto;

V - preservação da função fiscalizatória da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou art. 195, V, da Constituição, com redação dada por esta Emenda, e sua utilização para substituir, parcial ou totalmente, a contribuição mencionada no art. 195, I, a, da Constituição;

VI - aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental;

VII - reembolso, aos turistas residentes no exterior, dos impostos e contribuições destacados nos documentos fiscais emitidos na aquisição de bens e serviços durante sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Lei complementar disciplinará a forma como o órgão de que trata o art. 52, § 2º, acompanhará o desempenho da carga tributária global e de cada tributo que a compõe, com o objetivo de assegurar sua redução progressiva, para isso podendo advertir o respectivo ente tributante e posteriormente recomendar e obter, do Senado, mediante Resolução, a redução forçada de alíquotas.

Art. 16. A regulamentação e a implantação das medidas de que trata esta Emenda devem observar a restrição fundamental de não acarretar aumento da carga tributária, especialmente em relação ao imposto previsto no art. 153, VIII.

Parágrafo único. Durante a implementação das medidas de que trata esta Emenda, eventual aumento de carga tributária será revertido tão logo quanto possível, mediante redução de alíquotas das contribuições previstas no art. 195, I, b, ou seu sucedâneo, o imposto de que trata o art. 153, VIII, ou ainda da alíquota máxima do imposto de que trata o art. 155, II, todos da Constituição, conforme a irregularidade se verifique, respectivamente, no âmbito da União ou dos Estados federados.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo máximo de um ano, instituirão Lei Orgânica da Administração Tributária, que disporá sobre as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, desenvolvidas exclusivamente por servidor público, titular de cargo efetivo, organizado em carreiras.

Art. 18. As alterações na redação dos incisos IV a IX e XI a XIII, do § 2º do art. 155, dos incisos I e IV do § 3º do art. 156, do art. 156-A da Constituição, produzirão efeitos a partir da vigência das leis complementares previstas no art. 155, § 2º, XII, no art. 156, § 3º, e no art. 156-A, *caput*, da



320193CF38

Constituição, com a redação dada por esta Emenda, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. As leis complementares referidas no *caput* deverão ser apresentadas no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Emenda.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a alínea *e* do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155, todos da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 18;

II – a alínea *b* do inciso I, o inciso IV e os §§ 12 e 13 do art. 195, após o início da exigência do imposto de que trata o art. 153, IX, todos da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional:

> EM SEUS OBJETIVOS

Visa tornar o Sistema Tributário Brasileiro:

 Desenvolvimentista;

 Municipalista;

 Federativo;_

 Socialmente justo;

 Ambientalmente seguro.

- Desenvolvimentista – reduz o “custo Brasil” eliminando “micos” tributários;
 - proporciona segurança aos investimentos pelo fim da “guerra fiscal” e pela garantia da estabilidade das regras;
 - viabiliza a desoneração dos investimentos (bens de capital);
 - redução gradativa da carga tributária global e do custo tributário indireto (administração, consultorias, multas, etc) em decorrência da simplificação do sistema;



320193CF38

- garante a continuidade do equilíbrio fiscal e da solidez dos fundamentos macroeconômicos;
- Municipalista: - atribui 1% (um por cento) a mais para os municípios sem perdas colaterais de forma integral e retroativa;
 - solução emergencial e auto-aplicável para os precatórios municipais;
 - novos critérios para a distribuição do ICMS sem prejudicar municípios e o estímulo à produção;
- Federativo: - estabelece incentivos saudáveis para reduzir as desigualdades regionais e promover o crescimento econômico;
 - garante a compensação das exportações de forma integral e imediata;
 - oferece soluções para problemas específicos graves de algumas unidades federadas;
 - permite a continuidade harmoniosa da Zona Franca mesmo com o fim da “guerra fiscal”;
- Socialmente justo: - diminuição da incidência tributária sobre os produtos de primeira necessidade, reduzindo seus preços, sem inviabilizar as regiões produtoras;
- Ambientalmente seguro: - coloca o objetivo da preservação ambiental no cerne das soluções tributárias, notadamente na distribuição do ICMS para os municípios e na fixação do IPI.

➤ **EM SEU CONTEXTO:**

- dá continuidade à primeira parte da Reforma Tributária, já aprovada na legislatura anterior, que estabeleceu como conquistas (1) os elementos do equilíbrio fiscal e recuperação da solidez dos fundamentos macroeconômicos do nosso País; (2) a desoneração das exportações e não cumulatividade da COFINS, elementos essenciais para dar competitividade aos nossos produtos e fazer superavits comerciais mesmo diante de um câmbio desfavorável; (3) pela primeira vez, promover a repartição de uma contribuição federal (CIDE) com Estados e Municípios; (4) municipalizou o



320193CF38

ITR em seu aspecto arrecadatório, mantendo o regulatório como atribuição federal; (5) criou o SUPERSIMPLES, o maior avanço tributário para pequenas e microempresas, impondo a elaboração da “Lei Geral” respectiva; (6) prorrogou a Zona Franca de Manaus por 10 anos; (7) fortaleceu a máquina fiscal e seus servidores; (8) defendeu o contribuinte, estendendo o princípio da noventena a diversos tributos, dentre outras medidas extremamente positivas;

- expressa um amplo leque de discussões e acordos absolutamente suprapartidários e supra-regionais, o que poderá lhe conferir um atributo diferenciador: ser politicamente viável, apta à aprovação a curto prazo;
- consolida o resultado dos esforços empreendidos durante toda a legislatura precedente em relação à Reforma Tributária;
- é decorrência dos trabalhos da Comissão Especial encarregada de analisar a PEC nº 41, de 2003, de iniciativa do Poder Executivo, presidida pelo nobre Deputado Mussa Demes e relatada pelo Deputado Virgílio Guimarães;
- advém do esboço de emenda aglutinativa que seria oferecida, em Plenário, na votação da PEC nº 285, de 2004;
- resulta do trabalho conjunto de um grupo de deputados da legislatura passada, dentre outros, **Virgílio Guimarães, Sandro Mabel, Eduardo Cunha, Walter Feldman, Júlio Semeghini, Luiz Carreira, Eduardo Sciarra, Beto Albuquerque, José Machado e Mussa Demes**, sendo eles seus autores. Contou também com a inspiração do hoje deputado Antônio Palocci, o que lhe confere participação destacada. Além dela contou com importante colaboração, de forma mais pontual, de outros parlamentares, dessa forma também seus co-autores. São eles: o Dep. Armando Monteiro que, pessoalmente ou através de sua competente equipe, muito contribuiu em relação ao controle e à redução da carga tributária, liquidação dos créditos “micados” e estímulo aos investimentos, mesmo guardando diferenças quanto à transição do ICMS e outros, o Dep. João Dado sempre presente, mesmo quando não ocupava cadeira na Casa; o Dep. Carlos Souza e a Dep. Vanessa Graziotin (Zona Franca de Manaus); o Dep. Edson Duarte (“sistema tributário verde”), a Dep. Maria Helena (aperfeiçoamento da CPMF), o Dep. Júlio César (municipalismo), Dep.



320193CF38

Ricardo Barros (estímulos aos investimentos), Dep. Colbert Martins e Dep. Luiz Carlos Hauly (microempresas), ACM Neto (fundo de desenvolvimento dos Estados), além dos Deputados Bernardo Ariston, Arnaldo Madeira, Fernando Lopes, Henrique Alves e José Mentor e tantos outros por suas importantes contribuições. Agora esses deputados houveram por bem registrar o resultado de todo esse esforço como uma PEC nova para a atual legislatura, independentemente de eventuais discordâncias pontuais que possam existir e existem entre eles;

- oferece uma alternativa para a conflituosa matéria da unificação do ICMS, que terminou não alcançando implementação, não obstante as intensas negociações que se prolongaram por todo o período de 2003 a 2006;
- exprime o mais recente e completo consenso possível de obter-se em torno da referida matéria;
- é resultado da composição dos interesses colhidos concretamente junto às forças políticas em jogo no Brasil de hoje, através de representantes multipartidários e multirregionais.

➤ **PRINCIPAIS PONTOS**

- unificar e nacionalizar a legislação do ICMS;
- transformar o PIS/PASEP e a COFINS em um único imposto federal com a mesma hipótese de incidência das referidas contribuições;
- permitir o aproveitamento recíproco de créditos acumulados do ICMS, do IPI, do ISS e do imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- transformar a CPMF em contribuição permanente, com caráter primordialmente fiscalizatório;
- estabelecer uma série de mecanismos com o objetivo de melhorar a administração tributária, controlar a carga tributária, proteger o meio ambiente e combater a desigualdade regional;
- reforçar as finanças públicas federal, estaduais e municipais, flexibilizando as vinculações de receitas da União e dos Estados e Distrito Federal e criando sistema especial de pagamento de pagamento de precatórios municipais.



Pormenorizando:

➤ **ICMS:**

- o imposto incidirá sobre as mercadorias, bens e serviços de maneira uniforme em todo o território nacional;
- a legislação será nacionalizada por via de lei complementar (normas gerais) e unificada em regulamentação editada pelo CONFAZ;
- o Senado Federal, respeitados os limites mínimo de 7% e máximo de 25%, fixará até seis alíquotas, sendo uma delas a alíquota padrão;
- o CONFAZ proporá a aplicação de alíquota diversa da padrão sobre os bens, mercadorias e serviços que escolher, proposição que deverá ser referendada pelo Senado Federal;
- aplicar-se-á a alíquota-padrão, caso a alíquota proposta pelo CONFAZ não seja aprovada pelo Senado Federal;
- o CONFAZ poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada para determinado bem, mercadoria ou serviço;
- lei estadual poderá fixar adicional de até 5 pontos percentuais para combustíveis e mais três mercadorias, bens ou serviços e redutor de até 6 pontos percentuais para o óleo diesel;
- a concessão de isenção fica vedada, exceto para: micro e pequenas empresas; situações que envolvam tratados internacionais ou regimes fiscais ou aduaneiros especiais; programas de incentivo à cultura ou assistência social; fomento industrial e agropecuário, com o objetivo de reduzir desigualdades regionais, nos limites fixados em lei complementar;
- as micro e pequenas empresas e os produtores rurais poderão ter tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da lei complementar;
- as alíquotas incidentes sobre a energia elétrica poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de uso;
- a fixação das alíquotas será compatível com o equilíbrio nos mercados de



320193CF38

biocombustíveis e suas alternativas;

- o CONFAZ fica autorizado a: estabelecer mecanismos para evitar acúmulo de créditos fiscais; autorizar transação; conceder anistia, remissão e moratória; fixar formas e prazos de recolhimento;
- o desatendimento à legislação do ICMS será duramente punido, com previsão de intervenção da União, no caso de retenção de parcela do imposto devida a outro Estado, e de processo administrativo de apuração das infrações à legislação do imposto, com punição dos agentes que as derem causa;
- o STJ ficará com a tarefa de garantir a aplicação da regulamentação única, bem como de evitar interpretações divergentes de seus dispositivos;
- a iniciativa da lei complementar do ICMS estende-se, também, à esfera estadual, mediante proposta de um terço dos Governadores ou de mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma delas por maioria relativa.

➤ **ICMS - TRANSIÇÃO:**

- os incentivos fiscais concedidos até 1º de fevereiro de 2007, inclusive os concedidos exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital (“Guerra Fiscal”), serão convalidados e mantidos pelo prazo máximo de: onze anos, se destinados ao fomento industrial ou agropecuário; sete anos, se destinados à cultura, ao esporte, a programas sociais e ao fomento das atividades portuária e aeroportuária, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional; e três anos, para os demais;
- os incentivos fiscais desconstituídos judicialmente entre 1º de fevereiro de 2006 e 1º de fevereiro de 2007 ficarão convalidados e mantidos pelos prazos anteriormente mencionados (onze, sete ou três anos, dependendo do tipo de benefício);
- os incentivos fiscais concedidos após 1º de fevereiro de 2007 poderão ser aproveitados até a promulgação da Emenda, cessando sua fruição após essa data;



320193CF38

- ficam vedadas quaisquer extensões de benefícios a novos produtos e serviços ou concessões dos mesmos a novos contribuintes;
- os beneficiários de incentivos concedidos exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital deverão se habilitar à referida convalidação, e os Estados deverão efetuar o depósito dos atos concessórios no CONFAZ, que verificará o correto enquadramento do incentivo fiscal e comunicará eventual irregularidade ao órgão responsável pelo processo administrativo criado para punir as infrações à legislação do novo ICMS;
- a lei estadual poderá reduzir ou revogar incentivos concedidos por norma estadual ou distrital, exceto os concedidos por prazo certo e sob condições;
- durante os sete primeiros anos de cobrança do novo ICMS, suas alíquotas de referência serão mantidas na mesma proporção das alíquotas interestaduais do atual ICMS, exceto em relação aos biocombustíveis;
- a partir do oitavo ano, a menor e a maior alíquota de referência serão reduzidas, respectivamente, em um e dois pontos percentuais por ano, até atingirem o percentual de quatro por cento;
- o Senado Federal, após um ano de vigência do percentual de quatro por cento, acima mencionado, recuperará a competência para fixar a alíquota de referência;
- lei complementar poderá, pelo prazo de sete anos, definir mecanismo de rateio de créditos na aquisição de bens do ativo imobilizado para realização de operações com petróleo, lubrificantes, combustíveis e energia elétrica;
- os adicionais do ICMS, destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, desde que instituídos até um ano após a promulgação da Emenda, poderão ter vigência até 2014, ainda que tenham sido criados em desacordo com a Constituição e respectiva lei complementar;
- caso haja aumento da carga tributária estadual durante a implementação das medidas previstas na Emenda, a alíquota máxima do novo ICMS será reduzida;



- por dois anos, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, da Constituição) não se aplicará ao novo ICMS;
- no primeiro ano de exigência do novo ICMS, o bem, mercadoria ou serviço ficará sujeito à maior alíquota, se, em 1º de fevereiro de 2007, o bem, mercadoria ou serviço estiver sendo tributado, na maioria das unidades da Federação, por alíquotas superiores à alíquota padrão e o Senado Federal não aprovar a definição proposta pelo CONFAZ;
- no primeiro ano de exigência do novo ICMS, o redutor de alíquotas estabelecido por lei estadual não poderá implicar alíquota menor do que a vigente em 1º de fevereiro de 2007;
- a lei complementar que implementar o novo ICMS estabelecerá sistema de apuração e ressarcimento de eventuais perdas dos Estados, recursos que não poderão ser objeto de retenção ou contingenciamento por parte da União.

➤ **ISS:**

- a lei complementar estabelecerá normas gerais que tornem o imposto adequado ao regime não-cumulativo, bem como ao princípio da destinação das receitas ao Município no qual a prestação do serviço tenha sido consumida;
- o imposto incidirá sobre a cessão de uso e locação de bens móveis.

➤ **IPI:**

- passará a ser seletivo também em função da sustentabilidade ambiental do produto e do seu processo de produção.

➤ **PIS/PASEP e a COFINS:**

- serão substituídas por um imposto federal que manterá a mesma hipótese de incidência das referidas contribuições, ou seja, a receita ou faturamento, autorizada a incidência não cumulativa e a cobrança sobre o importador de bens e serviços;
- não poderá ser mais oneroso do que as contribuições que substituirá;



- poderá, mediante destinação de parcela de sua arrecadação, garantir as finalidades anteriormente supridas pela COFINS, PIS/PASEP e receitas do “Sistema S”;
- suprirá, durante vinte anos, o fundo para implementação do sistema integrado de pagamento dos impostos não cumulativos (ICMS, IPI, ISS e “novo PIS-COFINS”);
- terá sua alíquota reduzida, caso haja aumento da carga tributária federal na implementação das medidas previstas na Emenda.

➤ **CPMF:**

- tornar-se-á permanente, integrando o rol de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (art. 195 da Constituição);
- adquirirá caráter primordialmente fiscalizatório (CFMF);
- não incidirá sobre as movimentações decorrentes de transferências sociais, para benefício de pessoas de baixa renda;
- substituirá, parcial ou totalmente, nos termos de lei complementar de iniciativa do Senado Federal, a contribuição do empregador sobre folha de pagamentos.

➤ **SISTEMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SIT:**

- os impostos não cumulativos sobre a produção e consumo (ICMS, IPI, ISS e o imposto federal que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS) integrarão o SIT;
- o crédito fiscal não aproveitado na apuração de qualquer um desses impostos poderá ser utilizado para reduzir o pagamento de outro dos tributos integrantes do SIT;
- somente créditos fiscais gerados após a vigência da lei complementar que implementar o sistema poderão ser utilizados no aproveitamento recíproco;
- os tributos integrantes do SIT seguirão o princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;
- a lei complementar fixará os termos, inicial e final, da aplicação do princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro;
- as demais regras tributárias, não atinentes à liquidação integrada dos mencionados impostos, permanecerão sob a competência de cada ente



federativo;

- o ente federativo que absorver créditos fiscais gerados por outro ente será compensado, autorizando-se a criação de fundo ou câmara de compensação lastreada em vinculação de parcela de impostos e retenção de transferências constitucionais;
- pelo prazo de vinte anos, o imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS garantirá o fundo que executará repasse imediato ao ente federativo que absorver crédito fiscal de outro, autorizando-se a União a efetuar a retenção, em idêntico montante, de transferências constitucionais e demais exigibilidades do ente que deu causa ao crédito fiscal;
- em harmonia com a Lei Kandir, os Estados e Municípios receberão aporte para o fundo mencionado acima, de forma a compensar-lhes 50% das receitas dos impostos a que teriam direito caso as operações de exportação não estivessem protegidas pela não incidência;
- parcela dos recursos mencionados acima poderá ser destinada aos contribuintes exportadores que, após esgotadas as possibilidades do SIT, mantiverem créditos fiscais sem aproveitamento, hipótese em que poderá ser definido deságio ou desconto em função do montante disponível;
- o ISS somente integrará o SIT após cinco anos da implementação do sistema.

Como se vê, o conjunto das alterações no Sistema Tributário Nacional contido na presente proposta não é modesto. A ousadia reside em:

- superar as irracionalidades das várias formas de tributação do consumo, no Brasil, com um choque de inteligência, simplificando a vida das empresas e inserindo o Brasil na modernidade globalizada;
- integrar as estruturas operativas dos quatro principais tributos brasileiros sobre a base consumo, a saber, o IPI, o ICMS, o ISS e o imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- conduzi-los, todos, aos parâmetros da tributação sobre o valor agregado;
- mantê-los, porém, sob a titularidade das atuais esferas políticas detentoras das respectivas competências.;
- conceber uma forma criativa de IVA brasileiro, mais viável porquanto



320193CF38

renuncia a tumultuar o equilíbrio das competências distribuídas entre os entes da Federação, deixando de obedecer servilmente ao modelo do IVA nacional vigente em países de regime político unitário;

- tornar possível um IVA comparável tecnicamente aos precedentes praticados hoje em cerca de 140 países do mundo, embora fragmentado em tributos componentes de titularidades diversas dentro de nossa peculiar estrutura política federativa;
- criar fundo de compensação constituído para reembolsar as perdas sofridas pelos entes tributantes em função dessa liquidez recíproca oferecida aos créditos gerados por todas as incidências sobre o consumo;
- aliviar os custos tributários das empresas, com fórmulas integradas de recolhimento;
- manter, sem maiores transtornos e com poucas alterações, a estrutura tributária brasileira incidente sobre a base consumo mais ou menos como se encontra hoje, porém, funcionando, no nível da contabilidade empresarial, como um único e verdadeiro IVA.

Enfrentado esse nó górdio da estrutura tributária brasileira, que é a incidência sobre o consumo, acrescentamos à nossa PEC os demais aperfeiçoamentos do sistema tributário abaixo descritos, criando uma estrutura institucional apta a acompanhar o desempenho da tributação brasileira em todas as suas dimensões e esferas federadas, bem como estabelecendo balizas destinadas a reduzir a carga tributária global.

➤ **PARTILHA DE RECEITAS:**

- pelo prazo de vinte anos, os Estados e Distrito Federal receberão adicional de 1% da arrecadação do imposto de renda e do IPI, recursos que serão destinados a fundos de desenvolvimento estaduais;
- metade desse adicional estadual será repassado após a promulgação da Emenda e a outra metade após da exigência do novo ICMS;
- pelo prazo de vinte anos, os Municípios receberão adicional de 1% da arrecadação do imposto de renda e do IPI, recursos destinados a fundos de desenvolvimento municipais;
- esse adicional municipal será repassado em duas parcelas (junho e dezembro), sendo que, no ano da promulgação da Emenda, o repasse



320193CF38

alcançará retroativamente a arrecadação integral do semestre;

- a distribuição da participação municipal nas receitas do IPVA (50%) tomará como base, além dos veículos licenciados, os registrados no território do Município;
- três quartos da participação dos Municípios nas receitas do ICMS (25%) serão determinados por lei complementar, que utilizará, entre outros, critérios baseados no valor adicionado e na questão ambiental, permanecendo o quarto remanescente sob a competência de lei estadual;
- enquanto não editada a lei complementar acima mencionada, permanecerão aplicáveis os atuais critérios de distribuição, ficando vedada, durante seis anos, perda de receitas por parte de qualquer Município.

Como se percebe, a presente PEC não altera o equilíbrio na repartição do bolo tributário entre União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, exceto em relação a 2% das receitas do imposto de renda e do IPI, volume de recursos que a União já contava abrir mão em prol da unificação da legislação do ICMS, conforme se depreende da redação original da PEC nº 41, de 2003, remetida pelo Poder Executivo.

➤ **GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS:**

- a CPMF será prorrogada até 2012, caso não se inicie a cobrança da nova contribuição fiscalizatória sobre movimentações financeiras que a substituirá;
- a DRU será prorrogada até 2012;
- o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza federal será prorrogado até 2014;
- pelo prazo de doze anos, a vinculação prevista no art. 212 da Constituição (gastos de 18% em atividades de ensino) não alcançará as receitas do imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- pelo prazo de cinco anos contados da promulgação da Emenda, os Estados e Distrito Federal poderão destinar aos fundos de desenvolvimento estaduais até 9% das receitas dos impostos estaduais e das transferências constitucionais;
- os recursos dos fundos de desenvolvimento estaduais seguirão normas estaduais e não sofrerão afetação de qualquer natureza;



320193CF38

- os Municípios poderão optar por sistema especial de pagamento de precatórios que: destinará 2% da receita corrente líquida para o pagamento de precatórios; permitirá a compensação de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa; admitirá a modalidade de renúncia do credor, desde que essa alcance, pelo menos, 40% do valor corrigido do precatório;
- a opção pelo sistema especial acima descrito afastará a possibilidade de intervenções e seqüestros financeiros;
- pelo prazo de cinco anos a partir da promulgação da Emenda, os *royalties* relativos aos outros recursos minerais (exceto petróleo e gás natural) serão calculados com base na receita bruta;
- será criado o Conselho Tributário Nacional, órgão consultivo com representantes do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União e sociedade civil, com a tarefa de avaliar políticas e administrações tributárias;
- lei complementar estabelecerá limites e mecanismos de aferição da carga tributária;
- lei ordinária definirá práticas de comércio exterior danosas à economia nacional, prevendo a imposição de direitos compensatórios, limitações e outras sanções;
- as medidas previstas na Emenda não poderão acarretar qualquer aumento da carga tributária.

➤ **DIRETRIZES ESTRATÉGICAS A CARGO DO SENADO FEDERAL**

- estabelecer políticas tributária e de desenvolvimento industrial e agropecuário, que, no horizonte até o ano de 2022, acelere o crescimento da economia e reduza as desigualdades regionais;
- garantir crescentes recursos para investimento em infra-estrutura das regiões menos favorecidas;
- obrigar a regionalização do Orçamento-Geral da União, em relação aos investimentos e programas com juros e prazos favorecidos;
- dimensionar o tamanho do Estado e o custo da máquina pública;
- conceber plano estratégico de redução da carga tributária, com vistas a essa não ultrapassar 30% do PIB em 2022;



- delegar ao Conselho Tributário Nacional a atribuição de: acompanhar o plano acima mencionado; advertir o ente tributante que o estiver descumprindo; propor ao Senado Federal a redução forçada de alíquotas;
- aplicar critérios de sustentabilidade ambiental para o crescimento da economia;
- garantir o reembolso dos impostos e contribuições pagos pelo turista estrangeiro durante sua estada no território nacional;

Para esta proposta rica, de alcance ambicioso, propiciadora de benefícios múltiplos e generalizados, queremos contar com o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães e outros



320193CF38